

DITADURA
RECALCITRANTE?
A MORTE DO
REITOR DA
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SANTA
CATARINA, PROF.
DR. LUIZ CARLOS
CANCELLIER DE
OLIVO, SOB A ÓTICA
DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

[ARTIGO]

Marcelo Negri Soares

Instituto Cesumar de Ciências, Tecnologia e Inovação

Isabela Brasil

Centro Universitário de Maringá

Ellaysse Braga

Centro Universitário de Maringá

[RESUMO ABSTRACT RESUMEN]

A partir do caso da morte do reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pretende-se propiciar um debate em torno dos conceitos de governança, governabilidade e situação jurídica (e social) atual, para posteriormente analisar o impacto desses elementos no fato analisado. Constatou-se por meio da metodologia hipotético-dedutiva que, embora a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988 e vigore (em tese) um estado democrático de direito, o modo de governança atual se assemelha ao de um estado ditatorial, uma vez que normas penais e civis (incluindo as que versam sobre os direitos da personalidade) são desrespeitadas e o princípio da dignidade humana é suprimido.

Palavras-chave: Governança. Mídia. Direito à Imagem. Dignidade Humana.

Based on the death of the rector of the Federal University of Santa Catarina (UFSC), this article intends to provide a discussion on the concepts of governance and the current legal (and social) situation, so that later, we shall analyze what effect these elements had on the case. By using the hypothetical-deductive methodology it was found that whereas the Federal Constitution was promulgated in 1988 and (theoretically) a democratic state law is in force, the current form of governance resembles a dictatorial state, since criminal and civil rules (including those which comprehends personality rights) are not respected and the principle of human dignity is suppressed.

Keywords: Governance. Media. Image Right. Human Dignity.

Motivado por el caso de la muerte del decano de la Universidad Federal de Santa Catarina (UFSC), este artículo objetivó proporcionar un debate sobre los conceptos de gobernanza, gobernabilidad y la situación legal (y social) actual, para analizar qué impactos estos elementos tuvieron en el caso analizado. Se verificó, por medio de la metodología hipotética-deductiva, que, aunque se promulgó la Constitución Federal en 1988 y prevalece (en teoría) un estado de derecho democrático, el modo actual de gobierno se parece al de un estado dictatorial, ya que no se respetan las normas penales y civiles (incluidas las relativas a los derechos de la personalidad) y se suprime el principio de dignidad humana.

Palabras clave: Gobernanza. Los Medios. Derecho a la Imagen. Dignidad Humana.

Introdução

Não há dúvidas sobre as vivências, angústias, percalços e perplexidades do período sombrio das ditaduras militares vividas em toda a América Latina nas décadas de 1960 a 1980, que também tiveram sua versão no continente europeu, replicada em diversos modelos. Esses foram períodos duros que serviram para forjar o estado democrático de direito que se tem atualmente no Brasil.

O contexto em que os fatos são contados tem pouca relevância. Brasileiros já foram presos por escreverem canções “indevidas”, assim como homens e mulheres saíram de casa e simplesmente não voltaram, por terem ensinado algo “diverso do correto” aos seus alunos, não havendo em alguns casos, qualquer rasto de seus corpos.

Corrupção, desvio e peculato ocupam quase diariamente os noticiários, mas a prisão de inocentes é produzida em nome da justiça, por pessoas que não anteveem o estrago que podem causar na vida alheia ou por aquelas que conscientemente querem prejudicar e utilizam os noticiários como escada política.

No dia 2 de outubro de 2017, mais uma tragédia foi anunciada. A morte de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que assumira a menos de um ano a reitoria dessa universidade. No afã de fiscalizar administrações anteriores, com fortes indícios de desvio de verbas dos cursos de ensino à distância, o Ministério Público pediu a prisão do reitor, para garantir a investigação e a persecução penal.

Vexame, desonra e uma afronta a um homem de bem, que não se presta a essa humilhação. Permaneceu detido por um dia e, no dia seguinte, cometeu “suicídio”. Suicídio mesmo? Ou trata-se de mais um produto de um reinventado estado ditatorial e inquisitivo? Banalizar a prisão, que historicamente é reservada ao bandido e ao malfeitor, seria o caminho? Esse “acontecido” pode ser fruto de alguns “donos do poder” em busca de seus cinco minutos de fama midiática. Pode ser resultado, ainda, de uma má condução processual e carreamento de “pseudo-provas” que apontavam um inocente como, aparentemente, culpado.

Seja como for, no Brasil não se vive um verdadeiro estado democrático de direito. Mas o ceticismo não pode se sobrepôr a esperança, afinal, diante das barbáries que se vê na condução das políticas públicas, é de se perguntar quem o estado está protegendo. Protege-se o direito de quem? E para quem? O cidadão de bem não se sente protegido. Talvez pessoas despreparadas estejam no exercício de poder. Por vezes vemos também pessoas muito bem preparadas, mas que utilizam seus conhecimentos para cometer injustiças.

Essas e outras questões são objeto do grande “tema governo, governança e governabilidade”. Com esteio na análise das hipóteses constatadas (a partir de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais) e nas deduções retiradas a partir delas, pretende-se debater nesse pequeno ensaio, sob o enfoque jurídico, o prisma da observância do princípio da dignidade humana e do sistema ditatorial, que é notoriamente indesejável.

Governo, governança e governabilidade

O debate em torno de um novo estado encontra motivos nos campos da política, sociedade e direito, cujos operadores encontram-se consternados pelos últimos acontecimentos e repensam novas alternativas para adotarem uma governança e governabilidade em limites aceitáveis.

Os dilemas são muitos e os desafios instigantes. Os termos “governabilidade” e “governança” encampam essas preocupações, muito embora sejam palavras ambíguas e possam abranger realidades distintas. Então, o requisito primeiro é que haja um bom governo, que deve ser igualitário e protetivo, ou seja, que utilize estratégias para conceber a democracia em sua plenitude.

A governabilidade refere-se à capacidade estatal. Já a governança tem a ver com o *modus operandi* das políticas governamentais, seus financiamentos e alcance de todos, em especial, ao que interessa a esse artigo, os respectivos processos decisórios descentralizados, remetendo ao funcionamento eficaz do estado.

O Brasil está em busca da governança, mas a governabilidade está falhando, o implemento das políticas de ajuste é demorado e os cidadãos sofrem com desmandos. Por exemplo, em áreas de unidades de pacificação no Rio de Janeiro temos confrontos armados quase diariamente. Assim, quando se tem uma pausa nessa verdadeira guerra civil, o que se vê é uma política de acordo com os traficantes e bandidos, verdadeiros governantes do território dito pacificado.

A administração pública é deficiente e os locais onde ela não consegue entrar e administrar, são alvo fácil para o crime organizado.

É importante constatar que a governança extrapola os limites puros de operacionalização de uma política partidária, da ideologia eleita. Deve ser articulada e fruto de cooperação dos agentes sociais, políticos, associações, empresas e instituições em geral, formais ou informais, sabedores de que devem reconhecer e mapear o problema, para implementarem soluções conjuntas.

Capacidade governativa e processo decisório

A capacidade governativa abrange características operacionais de eficiência da máquina administrativa do estado, tais como sua capacidade de mudança e reinvenção diante de problemas que não se solucionam, e deve estar a par de medidas implementadas que se mostravam como soluções, mas que na prática eram apenas paliativas. Desse modo, essa capacidade pode assumir características das coalizões de sustentação do governo e até exercitar um processo decisório participativo, entre os três níveis de governo, incluindo também o Judiciário como agente político, com seu poder de liderança e coordenação de políticas próprias do governo.

Então, as relações Executivo-Legislativo-Judiciário, não necessariamente nessa ordem, em atuações singelas ou plurais, mas em cooperação e com o mesmo foco conjunto, são de suma importância para se

atingir os fins do estado. Também haverá espaço para a participação de grupos sociais, especialmente os diretamente afetados pelas políticas públicas. Há interação do estado com o próprio estado e do estado com a sociedade, bem como da sociedade com ela mesma, em seus diferentes níveis, instituições e órgãos. Isso porque formular e implementar políticas governamentais envolve um processo decisório, que sempre precede sua motivação, ou seja, normalmente o pressuposto de uma boa decisão é a capacidade de ouvir em um maior grau.

O erro não está na capacidade de implementação nem no número de decisões tomadas, pois incompetentes também tomam decisões aos montes e as implementam, está na qualidade das decisões, suficientes e eficazes para enfrentar os problemas a que se dispõem. Qualquer política pública de ajuste tem o gargalo, não na capacidade de implementação, mas em uma fase anterior, no planejamento, na construção do processo de sua implementação.

Em resumo, a capacidade governativa envolve operações participativas dos três poderes, dos diversos níveis decisórios e da sociedade, para que haja qualidade na governabilidade e na governança. Então, deve-se diferenciar o momento de formulação daquele típico de implementação das políticas governamentais, demandando maior rigor no planejamento, sem se descuidar da interação de todos os agentes, em exercício pleno do estado democrático de direito.

No caso em comento, a ideologia, o planejamento de tudo se deu primeiramente no gabinete do Ministério Público que, desconhecendo o cabedal cultural do reitor, profundo conhecedor das lições de

Habermas, fez certamente uma leitura errônea das reuniões e diálogos tidos durante o último ano, sendo confundido com alguém que pretendia obstruir a Justiça. Longe disso, Luiz Carlos Cancellier tinha trabalho destacado perante a Comissão de Constituição e Justiça justamente pela sua capacidade de articulação e diálogo em situações conflituosas e pela construção de soluções dialogadas. Tanto é que foi preso e solto logo no dia seguinte, mas a humilhação já tinha produzido seus efeitos psicológicos nefastos, o que o levou a tirar a própria vida. A decisão de pedir a sua prisão foi errada, a decisão de deferir sua prisão foi errada. O erro não teve como ser retificado a tempo. Não houve o direito de defesa prévio e necessário em situações como esta. Foi ferido o princípio da dignidade da pessoa humana.

Evolução da dignidade da pessoa humana como princípio

Antes de ser adotada pelo direito positivo, a dignidade da pessoa humana já estava presente na antiguidade, no sentido de que era variada para cada o cidadão, tendo em vista a classe social. Mas uma informação é comum entre os doutrinadores, desde a antiguidade, sabe-se que ela nasce no seio familiar. Neste sentido, para Gustavo Tepedino (1994, p. 326), “à família é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê o seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana”.

Em épocas remotas, os romanos e os gregos já possuíam a ideologia de que a política era uma figura de ética do cidadão, ou

seja, a personalidade só era exercida dentro do estado e a favor deste, de modo que apenas a participação do indivíduo na política definia seu grau de respeito perante a sociedade e sua dignidade propriamente dita.

Todavia, também havia o pensamento histórico, que considerava a dignidade da pessoa humana um atributo próprio de todos os indivíduos, sem qualquer distinção dos seres humanos. A dignidade da pessoa era designada para quem fosse filho de Zeus, sendo considerado possuidor de direitos congênicos e idênticos a todos.

Neste sentido, cabe lembrar que o pensamento sobre o real conceito da dignidade começou a surgir, podendo ser comparada à ideologia adotada por José Ferreira Borges (2005, p. 16):

A dignidade da pessoa humana não depende de estado nem de outros qualificativos jurídicos, não nasce de um contrato nem de declaração de vontade, não está ligada aos papéis ou atividades que a pessoa desempenha, não tem relação com a capacidade. [...] a dignidade da pessoa humana independe, inclusive, do nascer com vida, pois o nascituro, mesmo sem ainda ter nascido, possui a qualidade de humano.

Gradativamente, com o passar dos anos, as nações da Antiguidade notaram que todos os seres humanos sentiam necessidade de liberdade, no sentido de que a defesa de seus próprios interesses era cada vez mais inevitável. Ainda que fosse adotada, a escravidão começa a ser antagônica à evolução natural dessa ideologia. Assim, a validade dessa restrição foi desaparecendo até ser extinta da sociedade.

Além disso, a doutrina de Cristo, com certa relevância, semeia a igualdade entre as pessoas, visto que sempre preconizou a ideologia contrária à escravidão. Isso resultou, no decorrer do tempo, na extinção e na quebra desse instituto, atribuindo a necessária dignidade aos escravos. Fábio Comparato (2005, p. 18) destaca que

essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africano e asiático colonizados, em relação aos colonizadores europeus.

Ao ser empregada a ideia de importância da existência da aplicabilidade da dignidade igualitária para toda coletividade com a finalidade de harmonizar a sociedade dentro do plano do estado, gradativamente os bens materiais deixam de ter tanto valor perante os direitos básicos do homem. Ainda na Antiguidade, o afligimento com a dignidade humana ganhou tanta relevância que houve uma positivação nos diplomas legais garantidores da proteção dos indivíduos. São eles: O Código de Manu e o Código de Hamurabi.

Apesar da dignidade não ser mencionada de maneira expressa no Novo Testamento, uma interpretação ampla deve ser aplicada ao analisar que, segundo ele, o ser humano possui um valor essencial e importante, já que sua criação é baseada na imagem de Deus. Portanto, não há de se falar em ausência dessa ideologia. Reconhecido esse conceito de dignidade pela ideologia dos pensamentos antigos

ocidentais, o cristianismo e a filosofia começam a pregar que todos os homens devem ser reconhecidos como um ser individual, portador de direitos e vontades próprias e plenamente capaz de fazer escolhas de acordo com seus respectivos objetivos, independentemente da política adotada.

Nesse sentido, segundo Fábio Comparato (2005, p. 20), “se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural”. Assim, com base nesse pensamento humanista, o homem deixou de ser encarado como um mero indivíduo integrante da sociedade e tornou-se, perante os olhos do mundo, um ser humano individual, livre dos princípios impostos pelo estado, devendo ser respeitado pelas suas individualidades, em razão da autonomia e da dignidade.

Alberto Romano e Ruggiero Tenenti, citados por Luiz Koshiha (2000, p. 236):

O humanismo pretende substituir o sistema mental hierárquico da sociedade medieval com uma perspectiva que, se bem que individualista, tende a uma união fraterna e sem desigualdades substanciais entre todos os homens. Sua reivindicação da dignidade do indivíduo se refere e corresponde, com efeito, à afirmação do valor universal da humanidade.

Com a obtenção dessa autonomia e liberdade trazidas pela adoção da dignidade, há o início da admissão e aplicabilidade dos direitos fundamentais, diferenciando assim o conceito e definição de “estado” e “direito”, já que a vida social de cada indivíduo não pode ser confundida com o estado.

Aliás, Alexandre Cunha (2005, p. 88) chega a afirmar que, em verdade, trata-se da

igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social.

Esse pensamento baseado no cristianismo, empregado na época do estado aristocrático vigente, colaborou para uma ideologia fundamentada na transferência do direito do indivíduo pelo próprio estado. Mas direito individual e a política não se confundem: a dignidade é advinda do cidadão e não do estado.

É importante evitar que o ensinamento do assunto seja exposto de forma superficial. Portanto, de acordo com os ensinamentos de Fábio Konder Comparato (2005), o sentido do ideal a respeito da igualdade pregada pelo cristianismo era considerada apenas uma teoria, tendo em vista que na prática nem sempre eram aplicadas, por conta do vício de adoção das discriminações nos âmbito das relações sociais, como, por exemplo: a desvalorização da figura da mulher perante o homem, a permissão legal da existência da escravidão, a superioridade dos europeus em relação aos demais povos.

Algum tempo depois, iniciou-se o denominado “Século das Luzes”, baseado na ideologia dos movimentos iluministas e chamado também de período humanista, que mudou o foco do pensamento. A dignidade deveria ser baseada na religiosidade,

suprindo o fundamento de sua existência em razão do homem.

É após essa época que se concede maior foco no desenvolvimento dos direitos individuais e uma aplicabilidade menos arbitrária (e mais democrática) do poder. Conforme os ensinamentos de Fábio Comparato (2005, p. 20), baseados na ideologia de fraternidade e igualdade, “se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural”. Assim, o cidadão começa a ser encarado com dignidade, independente e não proveniente do estado ou da religião.

Carlos Guimarães (2001), explica que, para Sócrates,

o homem é a sua alma – psyché, porquanto é a sua alma que o distingue de qualquer outra coisa, dando-lhe, em virtude de sua história, uma personalidade única. E por psyché Sócrates entende nossa sede racional, inteligente e eticamente operante, ou ainda a consciência e a personalidade intelectual e moral.

O principal resultado do rompimento com a Igreja foi à adoção do racionalismo, ideologia advinda da filosofia a qual interpreta que o fundamento de qualquer forma de pensamento deve ser baseado em fatos. Cabe lembrar que Descartes foi o instituidor desta ideologia “penso, logo existo” (MAGEE, 1999, p. 86-87).

Em contrapartida, a fim sustentar o pensamento de que é por meio dos sentidos que se alcança a real sabedoria, o instituto denominado Empirismo – criado por John

Locke (1986, p. 318) – defendia que o homem é “um ser pensante, inteligente, dotado de razão e reflexão, e que pode considerar-se a si mesmo como um eu, ou seja, como o mesmo ser pensante, em diferentes tempos e lugares”.

Na época do florescimento da ideologia do cristianismo, a qual defendia que o homem era uma criação baseada nas características de Deus, fortaleceu-se o pensamento de igualdade, tendo em vista que Deus é uma figura única, e se cada ser tem sua semelhança, não há de se falar em diferenças entre os iguais, especialmente perante o estado. Ainda, os movimentos iluministas quiseram afastar a religiosidade do alcance do direito, pautando-se no justo e no positivismo. Então, por que não se dar a chance de defesa ao acusado, como no caso em comento?

Na verdade, o princípio da igualdade, e com ele o da dignidade humana, deve ser observado em qualquer cenário, dentro do estado democrático de direito, não cabendo transgredir, sob qualquer pretexto, o artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no papel de direito fundamental.

Direitos da personalidade: direito à honra e à imagem (reputação)

Os termos “honra” e “imagem”, não raro são trazidos de volta ao mesmo núcleo significativo, mas, como toda palavra diferente, têm (ou devem ter) cada qual um conteúdo semântico diferente. A distinção às vezes é obscurecida pelo uso de expressões semelhantes, como fama, decoro e crédito, dificultando a visualização pura dos termos, em meio a

uma rastreabilidade de termos diferentes do núcleo conceitual da dignidade humana.

Além disso, no direito civil brasileiro, como no inglês, falta uma reflexão sistemática sobre a noção e o significado de honra e imagem. A construção jurídica dos dois conceitos era, de fato, competência exclusiva do direito penal. Nas normas penais que puniam a lesão e a difamação é que foram encontradas em primeiro lugar os conceitos de imagem e honra, tanto a honra subjetiva (que consiste na percepção da ofensa pela própria pessoa) quanto a objetiva (relativa à sua reputação perante os demais indivíduos). Então, no surgimento de uma noção autônoma civilista, a prevalência do direito penal pesou bastante, o que o tornou em grande parte um tributo às figuras criminais consoladas de ferimentos da personalidade e difamação (BITTAR, 2015, p. 160).

No entanto, embora tenha sido formada uma literatura conspícua do direito penal sobre honra e imagem, nenhuma definição dos dois termos foi elaborada no campo puramente civilista, como se fosse inútil insistir no valor semântico e no escopo conceitual das duas palavras para esse ramo.

Com o tratamento dos institutos pelo direito civil, a honra incorpora dois componentes: um subjetivo, identificável no sentimento de que cada indivíduo tem sua própria dignidade; e um objetivo, reconhecível na opinião que os outros têm sobre cada indivíduo, uma espécie de patrimônio. Nesse componente objetivo, deve-se reconhecer a essência conceitual da reputação que requer necessariamente a opinião de outras pessoas e, conseqüentemente, o posicionamento do indivíduo em um ambiente social. A honra, entendida em seu sentido

mais amplo, requer a avaliação dos relacionamentos da personalidade individual, com base em julgamentos de valor e decorrente de uma percepção inata do indivíduo ou de uma construção subsequente baseada em opiniões e julgamentos expresso por terceiros (MALUF; MALUF, 2018, p. 216-222).

Assim, a tese de que a honra é a consideração que cada indivíduo tem de si mesmo (noção de seu próprio valor) é aceitável; enquanto imagem (reputação) é a estima de que o sujeito desfruta entre seus pares, ou seja, o valor da pessoa como declarado na comunidade social em que vive e trabalha.

A imagem, diferentemente da honra – que representa um valor inato de cada indivíduo –, é um patrimônio socialmente adquirido, derivado da consideração dos outros. Portanto, para a configuração da imagem, é necessário um julgamento de outrem, que já pode existir e ser prejudicado pela disseminação de acusações prejudiciais por conta do indivíduo, ou não existir anteriormente e ser formado precisamente após essas comunicações (DINIZ, 2010, p. 145-150).

Do ponto de vista ontológico, a imagem é, portanto, uma ideia relacional que pressupõe a colocação ideal do indivíduo no centro de um complexo de relações interpessoais fundamentado em julgamentos de valor, assumindo importância como estima moral, profissional e intelectual, e inserindo um indivíduo num dado momento histórico. A imagem deve ser avaliada com referência ao conteúdo da opinião do grupo (ou roda de amigos ou de colegas de trabalho) em que o indivíduo está inserido.

Se o relacionamento social é a pedra angular em torno da qual o escopo

conceitual da imagem gira, é necessário avaliar a relação que o sujeito estabelece com as diferentes comunidades ou grupos em que atua, bem como o relacionamento que o vincula a um ou mais trabalhos realizados no exercício de seu trabalho (MALUF; MALUF, 2018, p. 217). Embora seja, portanto, um elemento objetivo, a reputação varia em relação ao grupo referido e ao status específico coberto pelo indivíduo dentro dele. Desse modo, a reputação, do ponto de vista semântico, é o resultado de uma avaliação baseada em dois elementos: a fama, entendida como um julgamento (independentemente de seu caráter positivo ou negativo) consolidado ao longo do tempo; e o crédito, entendido como uma qualidade relevante no campo das relações econômicas lato sensu.

Da mesma forma, o decoro, referido no artigo 140 do Código Penal, onde, além da honra, é objeto de proteção específica, consiste na demonstração fora da avaliação de que cada um tem sua própria dignidade por meio da caracterização de comportamentos, cuja lesão afeta negativamente o sentimento de si. Então, o reconhecimento de uma proteção específica da imagem e de seus possíveis componentes de fama e crédito, como na esfera do direito privado a proteção da personalidade, longe de poder ser exaurida, atesta que a proteção da esfera moral se estende à social. Além disso, a esfera social do indivíduo é protegida em suas possíveis e diferentes manifestações. A regra do artigo 87 da Lei que regulamenta os direitos autorais, qualificando-a como sintomática dessa adaptabilidade da proteção legal às várias manifestações da ação humana, também reconhece a proteção mesmo de uma única obra autoral. A fama e o crédito, como apontado anteriormente,

estão frequentemente ligados à imagem, mas na realidade esse último conceito constitui uma especialização do conceito maior, a honra. Tanto a honra quanto a imagem são o resultado de uma avaliação que identifica o valor ético-social no qual está ancorado o reconhecimento da proteção legal.

Contudo, a imagem não é o resultado de caminhos autônomos definidos pelo indivíduo, mas o resultado da opinião do grupo social em que o indivíduo está inserido e, como tal, assume uma conotação de autonomia em relação à honra, como um componente da personalidade do sujeito, que pode ser prejudicada sem afetar necessariamente a opinião que o indivíduo tem de si mesmo. Na perspectiva descrita, as noções de honra e reputação no campo do direito civil assumem um significado conceitual maior em relação ao que acontece na esfera criminal, uma vez que no sistema civil a proteção da honra e da reputação é liberada da necessidade de uma conexão com os valores sociais aceitos como garantia de segurança jurídica, assumindo, ao contrário, a conexão com valores individuais pertencentes à esfera pessoal do sujeito em questão, ainda que mediados pelo veículo da relação social.

A consistência do patrimônio jurídico através do reconhecimento do direito à reputação na esfera civil, portanto, escapa ao contexto dentro de limites rígidos: conseqüentemente, a proteção pode abranger múltiplos aspectos da personalidade, mesmo limitados a objetos ou atividades individuais, e modelar-se em relação ao indivíduo cuja esfera de reputação é diferente da de outro sujeito.

Em síntese parcial, se quisermos tirar uma conclusão da construção aqui realizada,

podemos dizer que honra e imagem (reputação) são alguns dos componentes da personalidade do indivíduo, que se expressa em elementos objetivos e subjetivos (SCHREIBER, 2011, p.191). A demarcação entre os objetivos e os subjetivos que compõem a personalidade de um indivíduo nem sempre parece clara.

Então, também não é sempre claro que o objeto da proteção é o resultado de uma mediação que calibra o componente subjetivo no relatório. No entanto, é evidente que o núcleo conceitual dentro do qual os diferentes componentes da personalidade podem ser rastreados é a dignidade, um valor que cada indivíduo possui, independentemente das atividades que pode realizar e das comunidades e classes sociais particulares em que está inserido. Portanto, relacionamento e dignidade representam os conceitos unificadores. A dignidade é a base da construção dos direitos da personalidade. O relacionamento é o instrumento pelo qual a personalidade é revelada. Mas não pode haver proteção da personalidade sem proteger a dignidade.

Lembranças da ditadura militar, mera coincidência?

O século XX foi marcado por crimes pavorosos. As frustrações de amizade eram resolvidas a bala e, no plano internacional, com o desenvolvimento da bomba atômica, o estrago foi sem precedentes. Tudo fomentado por uma elite acostumada à irresponsabilidade de qualquer ordem.

A corrupção também não poupou ninguém, adentrou o período da Guerra Fria,

no ideal do desarmamento, atingindo a América Latina e os países pobres em geral, o chamado terceiro mundo, que viveu o paradoxo da riqueza armamentista e da pobreza alimentícia. Milhões gastos em armamento pesado e milhões de pessoas morrendo de fome.

Essas crises invadiram os anos de 1960, e o sistema positivista viu surgir o Estatuto do Advogado e o Estatuto da Mulher, grandes conquistas vanguardistas para a época. Em 1964 o governo constitucional Goulart foi deposto, instalando-se o governo militar, que prometia acabar com a corrupção e a subversão comunista, o que perduraria por longos 21 anos (até 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves). Sob pretexto de implantar a doutrina de segurança nacional, perseguiram-se intelectuais, pessoas ligadas ao regime deposto e a classe estudantil. O AI-5 mostrou as faces da ditadura, sem nenhum disfarce e sem vergonha.

Como não havia crime contra os perseguidos, pessoas eram presas sob a acusação de portarem panfletos subversivos, muitas vezes plantados no local da captura. A defesa negava a autoria e, ainda, informava que não houvera circulação do tal panfleto. Muitas vezes a justiça determinava a soltura, mas o estrago já estava feito.

O homem de bem, submetido a torturas para confissão, ou ainda que apenas preso, nunca mais seria o mesmo. Viveria para sempre um misto de ódio, medo e terror. Muitas vezes, o advogado enviado pela família ao cárcere, para visita ao preso, era visto por este com desconfiança. Desacreditava-se nas instituições. Assim, para iniciar o seu trabalho, o advogado tinha que passar muitas informações enviadas pela família, para

ganhar a confiança do detento. Nessa época já estava em funcionamento o Departamento de Ordem Política e Social (Dops), órgão de fichamento de subversivos.

Antonio Carlos da Gama Barandier (RELATOS..., 1997, p. 419), sobre esses tempos sombrios, narrou que:

Tivemos as prisões de 900 (novecentos) estudantes que participavam do XXX Congresso da UNE, em Ibiúna, São Paulo. Amigos e parentes correm para os escritórios dos advogados. Tício Lins e Silva e eu impetramos *habeas-corpus* para o pessoal do Rio e, quebrada a incomunicabilidade deles, testemunhamos a alegria dos parentes aflitos. Muitos dos presos, que exibiam sorrisos, uma vez fechadas as esperanças de abertura, se encaminharam para a luta armada. Suportaram as prisões dos *aparelhos*, as do sistema, as torturas, a clandestinidade e o exílio, sem falar nos que iriam morrer ou desaparecer para sempre.

Ocorre que, naquela época, antes do encerramento do período militar, o governo João Baptista Figueiredo tratou de editar a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, chamada Lei da “anistia”, a aqueles que se envolveram em delitos apoiados pela ditadura. Então a Arguição de Descumprimento do Preceito Federal 153/DF (BRASIL, 2010) foi proposta para que, ao menos, a anistia não abrangesse delitos comuns perpetrados por agentes da repressão durante o regime militar contra desafetos ou opositores políticos. Afinal o Brasil vivia a abertura política ao princípio democrático e republicano, as famílias das vítimas tinham direito à verdade e a ocultação das informações e a obstrução de punição dos culpados acaba por ofender o princípio da dignidade da

pessoa humana. Não surpreendendo, a ação foi extinta, sem garantir os direitos humanos dos envolvidos. A impunidade foi descarada pelos poderes constituídos.

Hoje vemos os movimentos nas comunidades de ostentação de meliantes do tráfico e armas em punho, o que faz atrair jovens para as teias das organizações criminosas. Vemos promotores e juízes mais motivados para aparecer na mídia que preocupados com os resultados de sua atuação profissional. Podemos fazer uma correlação com o caso do professor Luiz Carlos Cancellier ou é mera coincidência com o que acontecia naquela época?

Infelizmente, não se trata coincidência. A população brasileira se encontra sob outra ditadura, que igualmente incrimina e pune inocentes. O pavor do comunismo e da corrupção foi outrora pretexto para justificar a instalação da ditadura militar. O comunismo já foi desmistificado, com alguns governos de esquerda no Brasil, mas a corrupção atingiu patamares sem precedentes e continua a assombrar, novamente perpetrando a barbárie e equívocos em nome da Justiça.

Conclusão

Após os horrores vislumbrados durante o período obscuro da ditadura militar, uma nova constituição foi elaborada. Por meio da Constituição Federal de 1988, os princípios e leis infraconstitucionais (e constitucionais) começaram a ter que observar o princípio da dignidade humana, elemento basilar da Carta Magna.

Este documento surgiu para que houvesse o reconhecimento (e a proteção) do indivíduo como um ser singular, que possui valor essencial, e isso deve ser resguardado em qualquer caso concreto. Mas, diante dos percalços evidenciados nos dias de hoje, é possível dizer que a dignidade humana está sendo protegida como pretendido inicialmente na elaboração da Constituição Federal? A conclusão deste estudo nos encaminha para um resposta negativa.

No caso analisado, a imagem do professor Luiz Carlos Cancellier foi defasada pela mídia perante a sociedade, sob a alegação de que ele havia cometido um crime. Assim, o sentimento dele sobre a sua própria pessoa (a sua honra subjetiva) foi devastado.

Um indivíduo que possuía ilibado e notório caráter se viu diante do total desrespeito com os seus direitos da personalidade, em específico, com o sufrágio ao seu direito de intimidade (vida privada) e de imagem. Por ter sido considerado (e amplamente divulgado) culpado antes de poder exercer o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais também foram desrespeitados. Sob qualquer ótica que se analisa o caso, verifica-se que a dignidade humana do professor foi estilhaçada.

No Brasil, a criminalidade é bastante difundida: nas cidades (pelo criminosos); por aqueles encobertos pela farda militar (a chamada milícia); ou ainda pela representação no planalto (com os políticos). Mesmo assim, não se pode (e não se deve) utilizar o processo penal para punir inocentes, sob o discurso da urgência em encontrar os inimigos. Um processo penal que atua de forma inquisitória e seletiva desrespeita a dignidade intrínseca ao homem.

A tragédia do “suicídio” praticado pelo professor, que em uma análise ampla parece ter sido impactado mais por elementos externos do que internos, demonstra que a sociedade deve refletir sobre o tema e sobre o modo como a governança e a justiça está sendo feita. O modo de governar deve servir como um impulso para que as garantias constitucionais sejam observadas e situações como essa não se repitam. ■

[MARCELO NEGRI SOARES]

Orientador e pesquisador pelo Instituto Cesumar de Ciências, Tecnologia e Inovação. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Fez pós-doutorado pela Universidade Nove de Julho, São Paulo e também pela Universidade de São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo. Curso extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de pós-graduação. Professor de Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá. E-mail: negri@negrisoares.com.br

[ISABELA BRASIL]

Graduada pelo Unicesumar. Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar. E-mail: isabelabrasil@negrisoares.com.br

[ELLAYSSE BRAGA]

Graduada pelo Unicesumar. Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar. E-mail: layh.braga@gmail.com.

Referências

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, José Ferreira. Crise, ataraxia e experiência. **Eito Fora**, Trás-os-Montes, n. 11, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/2M56qwc>. Acesso em: 27 maio 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, DF: STF, 28 abr. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/36AThEA>. Acesso em: 27 maio 2020.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana**: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.
- GUIMARÃES, Carlos Antonio Fragoso. **Sócrates e a descoberta de que o homem é a sua psichê**. [S.l.: s.n.], 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3eBCT9W>. Acesso em: 28 maio 2020.
- KOSHIBA, Luiz. **História**: origem, estruturas e processos. São Paulo: Atual, 2000.
- LOCKE, John. **Ensayo sobre el entendimiento humano**. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- MAGEE, Bryan. **História da filosofia**. São Paulo: Loyola, 1999.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Introdução do direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RELATOS de um advogado na ditadura: Antônio Carlos da Gama Barandier. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 19, p. 417-421, 1997.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 384-386.